



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.903805/2011-69
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.527 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CALÇADOS SANDÂLO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligências à Unidade de Origem, a fim de que esta oportunize à empresa contribuinte a possibilidade de que, querendo, indique quais documentos, e em que folhas do processo, ou outros documentos que pretenda apresentar, comprovariam o crédito pretendido. Ao fim, a Unidade de Origem deverá elaborar um relatório conclusivo, e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 02-95.295 da 3ª Turma da DRJ/BHE, de 11 de setembro de 2019 (fls. 206 a 212):

Mediante o despacho decisório de fls. 78/79, a autoridade competente da DRF/Franca decidiu indeferir pedido eletrônico de restituição e não homologar declaração de compensação entregues pela contribuinte em epígrafe. Do referido despacho decisório, destacam-se os seguintes excertos:

O interessado acima identificada transmitiu em 22/9/2006 o pedido eletrônico de restituição (PER) nº 06271.93700.220906.1.6.04-2977, por meio do qual solicita a restituição de suposto pagamento indevido ou a maior de CSLL no valor de R\$ 4.170,57 (fls. 2 a 4).

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.527 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13855.903805/2011-69

Posteriormente, em 9/12/2011, transmitiu a declaração de compensação (Dcomp) 18506.56026.091211.1.7.04-8104 (fls. 5 a 11), por meio da qual solicita a compensação dos débitos de fls. 10 a 11, com base no PER 19946.00224.311203.1.2.04-5549, retificado pelo referido PER 06271.93700.220906.1.6.04-2977. Os mencionados PER e Dcomp foram selecionados para tratamento manual e anexados ao presente processo.

Foram anexadas aos autos as pesquisas extraídas dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB) – fls. 2 a 19.

(...)

Para fins de instruir este processo foi emitida em 24/8/2017 a intimação n.º 227/2017, por meio da qual foi exigida, no prazo de 20 dias, a apresentação da escrituração fiscal (Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur) e contábil (Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e livro Razão da conta controladora de créditos a recuperar de CSLL), relativas ao ano-calendário 2001 (fl. 20). A intimação foi recebida em 8/9/2017 (fls. 74 a 75) e, em resposta, o contribuinte apresentou o Lalur e o DRE.

Considerando que não houve a apresentação do livro Razão, que também havia sido solicitado na referida intimação, em 23/10/2017 foi feita a reintimação n.º 260/2017, por meio da qual exigiu-se o referido livro. Houve ciência desta intimação em 1/11/2017 (fls. 76 a 77). No entanto, até o presente momento, não houve o cumprimento desta intimação.

(...)

Diante disso, INDEFIRO o pedido eletrônico de restituição n.º 06271.93700.220906.1.6.04-2977, e NÃO HOMOLOGO a declaração de compensação n.º 18506.56026.091211.1.7.04-8104.

Em 06/02/2019, a contribuinte teve ciência do despacho decisório (fls. 83). Em 08/03/2019 (fls. 86 e 197), foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 87/89, da qual se destacam os seguintes excertos:

- APRESENTAMOS:

- Escrituração Fiscal (Livro de Apuração do Lucro Real - (LALUR) - anexo: folha n.º 37 - parte - a - dezembro de 2001.

- Escrituração Contábil (Demonstração do Resultado do Exercício - DRE)

- ANEXO: Extraído do Livro Diário n.º 318 - Termos de Abertura/Encerramento - folhas n.º 25 a 26 - DRE/Analítico - e duas folhas do DRE Sintético.

- LIVRO RAZÃO DA CONTA CONTROLADORA DE CRÉDITOS A RECUPERAR DE CSLL

- Da não apresentação - pelos motivos que abaixo apresentamos

(...)

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.527 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13855.903805/2011-69

- Em nossa escrituração contábil não temos uma conta que somente controla créditos a recuperar de CSLL;

- A escrituração social do lucro líquido - CSLL - é apurada através da escrituração do LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real);

- Utilizamos o razão de diversas contas que compõe a conta de resultados da escrituração contábil para apuração do lucro líquido da empresa;

- Do razão dessas diversas contas extraímos as informações necessárias para a escrituração do LALUR, através da qual apuramos o lucro líquido para fins de apuração do imposto de renda e da contribuição social do lucro líquido;

- Na parte A do LALUR - registro dos ajustes do lucro líquido do exercício, relacionamos, através das análises do razão das diversas contas de resultado, as contas que terão ajustes de adições e exclusões do lucro líquido e a respectiva demonstração da apuração do lucro líquido final que é a base de cálculo de incidência do imposto de renda e da contribuição social do lucro líquido - CSLL;

- Relativos ao ano calendário de 2001 - Para maiores esclarecimentos apresentamos, também, o razão de cada conta que tiveram ajustes de adições e exclusões do lucro líquido, conforme descrito acima da escrituração fiscal.

- ANEXOS:

- Relatório indicativo.

- Demonstrações de valores apurados nas respectivas contas.

- Razão contábil de cada conta

- LALUR - parte B

- Base de cálculo negativa da contribuição social - folha nº 55

- Ano calendário 2001

- Compensação de 30% do lucro real

(...)

- Com base em todos os esclarecimentos acima relatados e documentados, fica claro que todos os procedimentos legais e fiscais foram cumpridos e que não justifica a decisão tomada pelo auditor. Pedimos, portanto, o parecer e julgamento favorável de V.Sas. e a reforma da decisão.

É o relatório.

A DRJ/BHE julgou parcialmente procedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.527 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13855.903805/2011-69

[...] Com efeito, embora tenha apurado um débito de apenas R\$ 9.118,01 em sua DIPJ (débito não declarado em DCTF, mas compatível com os valores escriturados no Lalur), a contribuinte efetuou um recolhimento no valor total de R\$ 13.831,33 (fls. 19), o que justifica o reconhecimento do crédito pleiteado no PER, de R\$ 4.170,57 (vide abaixo imagens da DIPJ, Lalur e demonstrativo de imputação do pagamento).

[...] Ocorre que o crédito pleiteado já foi parcialmente utilizado em DCOMPs anteriores, restando apenas R\$ 514,37 a título de saldo de crédito disponível para utilização nos PER/DCOMP objeto do presente processo...

[...] Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito no valor original de R\$ 514,37, homologar parcialmente a compensação, até o montante que comporta o crédito reconhecido, bem como manter o indeferimento do pedido de restituição, por inexistência de saldo de crédito remanescente.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BHE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 219 e 220), defendendo, em síntese, que:

Tendo sido reconhecido nosso crédito, referente valor recolhido a maior fls. 210/211 do presente acórdão, vamos demonstrar as compensações efetuadas conforme nossos controles:

Crédito pleiteado no PER	19946.00224.312103.1.2.04-5549	
PER RETIFICADOR	06271.93700.220906.1.6.04-2977	4.170,57+
Compensação na DCOMP	42327.08884.240906.1.3.04-2603	2.070,06-
Compensação na DCOMP	03940.25688.031207.1.3.04-5823	
DCOMP RETIFICADORA	18506.56026.091211.1.7.04-8104	446,25-
Compensação na DCOMP	02700.34134.210908.1.3.04-0742	172,91-
Compensação na DCOMP	42035.01571.081008.1.3.04-3006	<u>1.481,35-</u>
SALDO DO PER 06271.93700.220906.1.6.04-2977		0,00

Há de se observar, que as compensações efetuadas com crédito pleiteado no PER 06271.93700.220906.1.6.04-2977, utilizaram todo o saldo reconhecido pelo Acórdão 02-48.174 da 2ª Turma da DRJ/BHE (processo nº 13855.904035/2011-71).

A DCOMP 18506.56026.091211.1.7.04-8104, teve seu valor utilizado reduzido conforme DCOMP RETIFICADORA 34627.57428.271119.1.7.04-8008.

Assim, esclarecemos as dúvidas existentes sobre todos os procedimentos fiscais e legais, e pedimos parecer e julgamento favorável de V.Sas., e consequentemente reforma da decisão.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.527 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13855.903805/2011-69

A contribuinte ainda apresenta documentos que entende como capazes de comprovar o direito alegado (fls. 223 a 246).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ/BHE com o consequente reconhecimento de seu direito creditório.

É o relatório.

Voto.

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

No que tange ao mérito do presente processo, necessário mencionar que remanesce pendente de reconhecimento o valor de R\$ 3.656,20, tendo em vista que a DRJ reconheceu o direito creditório de R\$ 514,37 da contribuinte.

Ressalte-se que a DRJ somente reconheceu a quantia de R\$ 514,37 por ter entendido que a outra parte não reconhecida já teria sido utilizado por meio de outra PER/DCOMP, conforme assim aduziu a DRJ:

[...] Ocorre que o crédito pleiteado já foi parcialmente utilizado em DCOMPs anteriores, restando apenas R\$ 514,37 a título de saldo de crédito disponível para utilização nos PER/DCOMP objeto do presente processo...

No entanto, entendo que o presente processo não se encontra apto para julgamento.

É que a empresa contribuinte trouxe diversos documentos ao processo, a exemplo das fls. 23 a 175, a partir das quais eventualmente poderiam ser identificadas comprovações acerca do pleito objeto de análise (pedido de restituição de suposto pagamento indevido ou a maior de CSLL).

No entanto, em que pese tenha acostado referidos documentos, a empresa, nas fls. 219 e 220, não estabeleceu com clareza em quais dos documentos estaria a comprovação relativa ao pagamento a maior.

Nesse sentido, entendo pela necessidade de conversão do julgamento em diligências à Unidade de Origem, a fim de que esta oportunize à empresa contribuinte a possibilidade de que, querendo, indique quais documentos, e em que folhas do processo, ou outros documentos que pretenda apresentar, comprovariam o crédito pretendido.

Ao fim, a Unidade de Origem deverá elaborar um relatório conclusivo, e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.527 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13855.903805/2011-69

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros